



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo : 10380.023078/99-04  
Recurso : 118.488  
Acórdão : 202-14.297

Recorrente: G. C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE

**PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – COMPENSAÇÃO** - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, também para os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000, inclusive para os pedidos de compensação/restituição formulados à SRF.

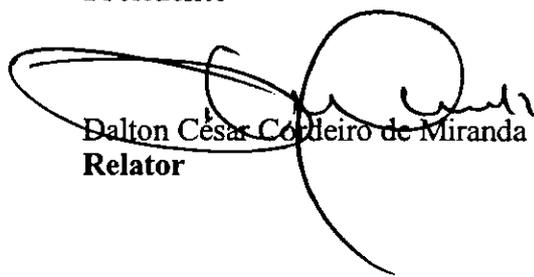
**Recurso ao qual se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: G. C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Dalton César Coldeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Motelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Iao/cf



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

405  
2º CC-MF  
Fl.

**Processo** : 10380.023078/99-04  
**Recurso** : 118.488  
**Acórdão** : 202-14.297

**Recorrente:** G. C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 1 a 26) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de julho/89 a abril/96.

O Delegado da DRF em Fortaleza - CE, através da Decisão de fls. 27/28, indeferiu o referido pleito, em face de não ter sido configurada a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela requerente.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão, às fls. 31/35, requerendo o reconhecimento do direito de compensar/restituir os créditos apurados de PIS com débitos de tributos devidos para com a SRF.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 39/43, indeferiu a solicitação da interessada sob o argumento de que na espécie não havia que se falar na aplicação da semestralidade para a determinação do vencimento da Contribuição para o PIS.

Cientificada em 15/06/2001, a recorrente apresentou, em 9/7/2001 (fls. 48/66), Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando que, a decisão recorrida deve ser revista e reformada, a fim de que seja observado o critério da semestralidade – pagamento do PIS com 06 (seis) meses - para garantia de seu direito de compensação com base no critério da semestralidade do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70.

É o relatório.



Processo : 10380.023078/99-04  
Recurso : 118.488  
Acórdão : 202-14.297

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Em razão do relatado, o que resta analisar nestes autos é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

E corroborando o direito reclamado pela recorrente, ou seja, quanto à consideração ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (semestralidade), veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF<sup>1</sup> e também do STJ. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, *in casu*, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E o citado posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,<sup>2</sup> veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O PIS semestral, estabelecido na LC nº 7/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra ‘a’ da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70.*

<sup>1</sup>O Acórdão nº CSRF/02-0.871<sup>1</sup> também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>2</sup>Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo : 10380.023078/99-04  
Recurso : 118.488  
Acórdão : 202-14.297

*3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso Especial improvido."*

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazo de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; e 9.069/95 e MP nº 812/94), do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que: *"aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970"*.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de declarar que a base de cálculo do PIS, até 29/02/96, inclusive, deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Contudo, a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura do cálculos, à forma declarada.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA